



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A), DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 7753/2024-A**

**COMPWIRE INFORMÁTICA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.181.242/0002-72, com sede na Rua Cônego Bernardo, nº 101, Sala 212, Trindade, CEP: 88.036-570, Florianópolis/SC, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão de habilitação da empresa **DRIVE A INFORMATICA LTDA.**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

**I – DOS FATOS**

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 7753/2024-A do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região, **tendo como objeto a Aquisição de 2 (dois) Equipamentos Servidores do tipo Rack, com garantia do fabricante por 5 (cinco) anos e on-site, para atender a operação do backup dos sistemas de TIC do TRT12.**

No transcurso do procedimento licitatório, a Recorrente apresentou pedido de esclarecimento ao item 4.6, alínea “a” das especificações técnicas, sobre os discos de armazenamento, ocasião em que a técnica do Tribunal respondeu que:

[...] Conforme Seção 4.6 do Edital, os discos do equipamento devem ser SSD. Portanto, para que o equipamento funcione corretamente, as controladoras devem ser compatíveis com os tipos de discos definidos na referida seção 4.6.” (grifo nosso)

O fato é que, embora a empresa DRIVE A INFORMATICA LTDA. não tenha atendido ao mencionado esclarecimento e os termos técnicos do edital, ainda assim ela foi habilitada no certame.

Ocorre que a Recorrente entende que os equipamentos ofertados pela empresa habilitada não atendem, em sua integralidade, aos itens previstos em edital, motivo pelo qual não restou alternativa à Recorrente a não ser a interposição do presente recurso, onde se busca a desclassificação da empresa DRIVE A INFORMATICA LTDA., no âmbito do pregão eletrônico nº 7753/2024-A, pelas seguintes razões.

## II – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS:

### II.I – DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL - ITEM 4.6 INCISO “A”, DO TERMO DE REFERÊNCIA, RELATIVO À TAXA DE TRANSFERÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA PARA AS UNIDADES DE ARMAZENAMENTO:

A análise da proposta da RECORRIDA revela uma clara desconformidade com as especificações técnicas do termo de referência que, no inciso “a” do item 4.6, definem o seguinte:

#### 4.6. Discos de armazenamento

a) Disponibilizar, no mínimo, 2 (duas) unidades de armazenamento com, ao menos, 480GB (quatrocentos e oitenta gigabytes) brutos em cada disco, com tecnologia SSD (solid state drive), configuráveis em RAID 1, **compatíveis com a controladora especificada no item 4.5;** (grifo nosso)

Com efeito, de acordo com o inciso “c” do item 4.5, a controladora de disco do equipamento ofertado *“Deverá suportar taxa de transferência mínima de 12Gb/s;”*. Tal taxa de transferência mínima requer o uso de interface de conexão com os discos do tipo SAS (Serial Attached SCSI). Isso se deve ao fato de que a interface SAS é projetada para oferecer taxas de transferência mais altas, adequadas para atender às necessidades de desempenho especificadas.

No entanto, a proposta da DRIVE A INFORMATICA LTDA. inclui dois discos de armazenamento SSD que utilizam a interface SATA (Serial ATA), dessa forma, possuindo taxa de transferência máxima de apenas 6 Gb/s, significativamente inferior aos 12 Gb/s exigidos pela especificação técnica.

Para dirimir quaisquer dúvidas em relação ao tipo de interface que as unidades de armazenamento SSD deveriam possuir, a Recorrente enviou tempestivamente a seguinte solicitação de esclarecimento:

*“4) Conforme estabelecido no item 4.5, a controladora de discos ofertada suporta discos com protocolo SAS e taxa de transferência de 12Gb/s, bem como discos com protocolo SATA e taxa de transferência de 6Gb/s. Normalmente, os discos SSD utilizados para instalação de sistemas operacionais seguem o protocolo SATA, pois satisfazem os requisitos de desempenho necessários a um custo mais acessível. Por outro lado, discos SSD com protocolo SAS são frequentemente empregados em aplicações que demandam taxas de transferência superiores, como em áreas de armazenamento de dados críticos. Portanto, em referência ao item 4.6, alínea “a” das especificações técnicas, que trata dos discos de armazenamento, compreendemos que os dois discos SSD de 480Gb a serem fornecidos destinam-se à instalação do sistema operacional. **Assim, é correto afirmar que estes podem operar com o protocolo de conectividade SATA de 6Gb/s, visto que não há especificação em contrário. Estamos corretos em nossa interpretação?**” (grifo nosso)*

Como resposta, a equipa técnica do Tribunal assim assentou:

*“Conforme informado pela área técnica, a interpretação está incorreta. Conforme Seção 4.6 do Edital, os discos do equipamento devem ser SSD. Portanto, para que o equipamento funcione corretamente, as controladoras devem ser compatíveis com os tipos de discos definidos na referida seção 4.6.” (grifo nosso).*

Ou seja, ao ser questionado se poderiam ser ofertadas unidades de armazenamento SSD com interface SATA de 6 Gb/s (visto que a controladora as suportaria), a resposta foi negativa. Apesar da possibilidade de interconexão de discos SATA à controladora SAS, o Termo de Referência e a resposta ao esclarecimento enviado deixam evidente que as unidades

de armazenamento SSD devem ser totalmente compatíveis com a controladora de discos especificada em todos os seus requisitos, principalmente em relação a taxa de transferência mínima.

Portanto, a proposta da concorrente “Drive A” apresenta uma configuração técnica que não está em conformidade com os requisitos técnicos exigidos pelo edital, eis que a escolha de discos com interface SATA, que tem uma taxa de transferência máxima de 6 Gb/s, não atende ao requisito mínimo de 12 Gb/s especificado.

Em outras palavras, os discos SATA são incapazes de atingir a taxa de transferência mínima estipulada, o que compromete o desempenho geral do sistema, motivo pelo qual a desclassificação da empresa DRIVE A INFORMATICA LTDA é a medida de rigor.

## **II.II – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO FEITO ADITIVO E VINCULANTE DAS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL:**

A licitação é um procedimento administrativo, cujo desenvolvimento se dá mediante uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração, e de outro, a garantir a legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si – **de forma justa** – a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Dessa forma, deve o procedimento licitatório obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, **vinculação ao instrumento convocatório**, obtenção de competitividade, julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos, como definido nos art. 37 da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com arrimo em tais preceitos, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser observados, sob pena de restar frustrada a existência, validade e eficácia da licitação pública.

Para mais, como se trata, também, de norma Constitucional, destaca-se que a Lei Maior determina que todos os procedimentos de natureza administrativa **devem obedecer**, de forma integral, aos supracitados princípios, notadamente considerando os preceitos pilares do sistema nacional, como é o caso do Estado Democrático de Direito.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**. E isso se dá, obviamente, com o estabelecimento de condições efetivas e válidas para todos os licitantes, tudo isso nos termos da Lei.

Ademais, é primordial o respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios que é a vinculação ao edital. **Com efeito, a Administração tem o dever de respeitar o que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.**

Quanto ao tema, a jurisprudência pátria entende que a observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida impositiva, interpretando-se este como um todo, de

forma sistemática. Desta maneira, os termos editalícios devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação<sup>1</sup>.

O princípio em comento, ao mesmo tempo em que privilegia a **transparência** do certame, garantindo a plena observância dos primados licitatórios, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível e **nos exatos termos das regras previamente estipuladas**.

**Celso Antônio Bandeira de Mello**, há muito, ensina que *“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”*, e que *“o princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.”*<sup>2</sup>

Complementa o **Prof. Marçal Justen Filho** que:

Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.<sup>3</sup>

A modalidade de licitação do tipo Pregão Eletrônico foi concebida ante a necessidade de **AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA**, de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público, como também de **AFERIÇÃO OBJETIVA** de critérios atinentes à **CAPACIDADE TÉCNICA** e **REGULARIDADE DOCUMENTAL**. Nessa

<sup>1</sup> TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014.

<sup>2</sup> Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272.

<sup>3</sup> Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434.

mesma linha, visando sempre obter as melhores condições de preço e qualidade dos serviços à Administração Pública, promoveu a Lei do Pregão Eletrônico a transposição do procedimento de verificação e habilitação das propostas para fase posterior à disputa pública por meio da fase de lances.

O Princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se, pois, tanto à Administração como aos licitantes, posto que estes **NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Por tudo isso, deve-se levar em consideração a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação no caso em comento, de modo que as soluções propostas pela Administração Pública para os casos que enfrenta devem ser compatíveis com os princípios jurídicos supramencionados, sendo **IMPERIOSA A INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES QUE LHES CONTRARIEM.**

Pois bem. *In casu*, ao classificar e declarar a proposta a habilitação da empresa DRIVE A INFORMATICA LTDA., o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região atentou contra normas editalícias, **principalmente quando se trata de quesitos técnicos**, fundamentais à prestação do objeto do edital, violando cruelmente a prescrição dos princípios licitatórios, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Explica-se. Ao analisar a proposta colacionada pela empresa Recorrida, a Recorrente constatou que o equipamento apresentado possui configuração que não está em conformidade com os requisitos técnicos exigidos pelo edital, eis que **a escolha de discos com interface SATA, que tem uma taxa de transferência máxima de 6 Gb/s, não atende ao requisito mínimo de 12 Gb/s especificado.**

Diante disso, a declaração de habilitação da empresa Recorrida feriu veementemente o disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, além de diversos precedentes do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça que rechaçam tal conduta, como se vê nos arestos:



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM **DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL**. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. **APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS**. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(TCU, Acórdão 4091/2012, Segunda Câmara, rel. Min. AROLDO CEDRAZ, julgado em 12/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO E REMOÇÃO NO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. **PREVISÃO EDITALÍCIA**. **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO**. LITISCONSORTE PASSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas [...]**

4. Agravo Regimental de MARCELO SACCOL COMASSETTO a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 31.211/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)

A  
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO AO EDITAL**. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

**2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido.



Não bastasse isso, cumpre salientar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação.<sup>4</sup>

Ademais, é também este o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme jurisprudências colacionadas a seguir:

**Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.** (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário – Processo 035.444/2020-7 – Relator: Raimundo Carreiro – Data da Sessão 03/02/2021)

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário – Processo 006.595/2007-6 – Relator: José Jorge – Data da sessão: 06/05/2009)

Ou seja, o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

---

<sup>4</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529

Portanto, a proposta da Recorrida deve ser desclassificada do presente certame, eis que a sua **habilitação sem que tenha atendido fielmente às exigências do Edital ofende os princípios que regem o procedimento licitatório**, especificamente os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo, indo de encontro ao disposto na Constituição Federal e na Lei 14.133/2021.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista os argumentos técnico-jurídicos acima relacionados, a Recorrente requer:

- a) Que seja imediatamente **concedido efeito suspensivo** ao presente recurso, suspendendo-se os efeitos da declaração de habilitação da empresa DRIVE A INFORMATICA LTDA.;
  
- b) Que seja dado **provimento** ao presente recurso administrativo, para que seja declarada a desclassificação da empresa DRIVE A INFORMATICA LTDA., pelo não atendimento aos quesitos técnicos do Edital, devendo ter seguimento o certame, para que sejam analisadas as propostas subsequentes, na ordem de classificação, até a obtenção de uma que atenda todas às normas editalícias.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Florianópolis/SC, 16 de agosto de 2024.

---

**COMPWIRE INFORMÁTICA S.A.**